

**FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

EDILMA DOS SANTOS FERREIRA

**A PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI:
uma abordagem à luz da nova redação do Código de Processo Penal
Brasileiro**

**RECIFE
2010**

EDILMA DOS SANTOS FERREIRA

**A PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI:
uma abordagem à luz da nova redação do Código de Processo Penal
Brasileiro.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Ciência Jurídica
Orientador: Leonardo Siqueira

**RECIFE
2010**

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Ferreira, Edilma dos Santos.

A presença do réu no Tribunal do Júri: uma abordagem à luz da nova redação do Código de Processo Penal Brasileiro / Edilma dos Santos Ferreira. - Recife, 2010.

51 f.

Orientador (a): Prof. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2010.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Tribunal do Júri. 3. Código de Processo Penal. 4. Réu.
I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

TCC 2010-0026

EDILMA DOS SANTOS FERREIRA

A PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma abordagem à luz da nova redação do Código de Processo Penal Brasileiro.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador (a): Professor(a): Leonardo Siqueira

1º Examinador(a): Professor(a): _____

2º Examinador(a): Professor(a): _____

Recife
2010

DEDICATÓRIA

A meus queridos pais e família, diante da distância souberam ter paciência, não cobrando minha presença aos eventos em família, a minha amiga que Deus tirou de perto dos meus olhos mas próximo do coração, você foi a razão dessa conclusão, meu espelho e direcionamento, sei que estando perto do pai, estarás me protegendo. A você Verônica Lins Maciel, que nos deixou tão cedo é que dedico a minha conquista, (*In Memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar oportunidades de lutar e conquistar meus objetivos.

Ao professor Leonardo Siqueira por todos os conselhos e comentários inteligentes e sua disponibilidade em direcionar-me com este trabalho, agradeço também a Dra.Fernanda Moura, pela disponibilidade, atenção, diante de minhas dúvidas e dificuldades, sempre me apoiando.

A todos os professores da Faculdade Damas, e em especial a professora Erika Babini sendo ela exemplo de simplicidade e humildade e, sobretudo de muito conhecimento e capacidade, a todos os meus amigos que com toda paciência souberam-me entender ajudando-me com todo carinho e orientação.

Ao Frederico Alexandre, um amigo irmão, pela sabedoria ímpar e por ser um ser humano tão especial em minha vida, agradeço também a Heloísa Cadorin, uma amiga linda, que fez parte da história da minha vida ao longo do curso com manifestação de carinho, paciência e direcionamento.

A Maria José Pereira, essa mulher que é exemplo de amiga, iluminada por Deus e por ele enviada para ser meu anjo da guarda, obrigada pela paciência e compreensão, a Rosimere Cândida da Silva uma amiga que é exemplo de superação e dedicação aos pais, a ela todo meu respeito, tenho orgulho de fazer parte de sua vida.

E com todo meu amor, agradeço a minha filha Thaís Santos de Moraes, minha luz divina, por ela esse amor infinito e mais bonito, por toda paciência comigo, quando não podia sair para passear e curtir sua adolescência, pois a faculdade foi minha prioridade.

Aos meus pais Edvaldo Soares Ferreira e Maria Francisca dos Santos Ferreira, exemplo de luta, determinação e garra, para criar seus seis filhos, por acreditar em mim, pelas lágrimas e orações ao longo da minha vida.

Agradeço, também, a minha eterna amiga Enide Mendes de Moraes, que Deus me enviou para que eu nunca esquecesse o conceito de família e humildade, por toda sua alegria e acolhimento no seu lar, você será sempre para mim não uma ex-sogra, mais uma jóia rara, com um coração tão grande e de um valor inestimável.

E por fim, agradeço a todos que contribuíram diretamente e indiretamente para que esse momento viesse acontecer.

RESUMO

O Tribunal do Júri é órgão da administração judiciária com forte apelo popular. Sua origem remonta à antiga histórica, tendo permanecido viva até a hodiernidade. No Brasil, sua introdução deu-se a partir do ordenamento jurídico que passou a ter vigência no Primeiro Império, com exclusiva incidência nos crimes de imprensa. Com o passar do tempo, ora assumiu feição constitucional, ora mero instrumento da administração judiciária. Atualmente, conta com previsão no corpo da Carta Magna e é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tendo como princípios basilares o devido processo legal e a presunção de inocência. A necessidade de adequação aos anseios dos cidadãos, mais especificamente à necessidade de uma resposta rápida da justiça suscitou modificações na legislação penal que versa sobre o seu procedimento. Dentre essas modificações encontra-se aquela que possibilitou a realização da sessão do júri sem a presença do acusado. Antes dessa alteração, a hipótese de julgamento com a ausência do réu somente era admitida no nosso ordenamento na hipótese de crime afiançável. A doutrina passou a divergir acerca da constitucionalidade de tal medida, bem como de seu caráter eminentemente procedimental, posto que, num primeiro plano, denotou a existência de conflitos principiológicos, a saber, o da celeridade processual em face da ampla defesa e do contraditório. No segundo plano, considera-se que a nova lei processual, na realidade trouxe uma norma de matiz material desfavorável ao réu, não sendo possível a sua aplicação imediata aos casos já em curso. Não obstante a ausência de consenso no meio intelectual, os precedentes jurisprudenciais levantados na matéria em apreço demonstram que a legislação passou a ter irrestrita aplicação. Considerando-se que a defesa é um dos mais valiosos direitos do homem, este estudo buscará discernir sobre a importância da presença do réu no Tribunal do Júri como espaço para exercício do princípio do devido processo legal e da plenitude da defesa, amparada com a melhor doutrina e a mais recente jurisprudência.

Palavras-chaves: Tribunal do júri; devido processo legal; plenitude da defesa; presença do réu.

ABSTRACT

The jury is the body of the judiciary with strong popular appeal. Its origin dates back to ancient history and remained alive until today. In Brazil, its introduction was given from the law that happened to have validity in the First Empire, with exclusive focus on press offenses. Over time, sometimes assumed constitutional garb, sometimes mere instrument of the judiciary. Currently, it has forecast in the body of the Magna Carta and is competent to judge crimes against life, with the basic principles of due process and presumption of innocence. The need to adjust to the expectations of citizens, specifically the need for a quick response elicited modifications of justice in criminal law that deals with your procedure. Among these changes is one that fostered the development of the session without the presence of the jury of the accused. Before this change, the chance to trial with the defendant's absence was only admitted to our planning on the assumption that crime *afiançável*. The doctrine began to diverge about the constitutionality of such action, as well as their eminently procedural, since, in a first plane, denoted the existence of conflicts s principle, namely, the speedy trial in the face of legal defense and the contradictory. In the background, it is considered that the new procedural law actually brought a standard tint material unfavorable to the defendant, not with any immediate application to cases already in progress. Despite the absence of consensus in the intellectual milieu, the precedents raised the matter at hand show that the legislation now has unlimited application. Considering that defense is one of the most precious rights of man, this study will seek to discern the importance of the presence of the defendant in the jury room as to exercise the principle of due process and the fullness of defense, backed with the best latest doctrine and jurisprudence.

Keywords: Court jury; due process; full of defense; the defendant's presence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 O IMPACTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NA SEARA CRIMINAL	10
1.1 O devido processo legal.....	10
1.2 O princípio da presunção de inocência.....	16
CAPÍTULO 2 PANORAMA HISTÓRICO DO JÚRI	18
2.1 Fundamentos.....	18
2.2 História do Júri no Brasil.....	21
CAPÍTULO 3 A DOGMÁTICA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
3.1 A competência	28
3.2 As partes na relação processual.....	29
CAPÍTULO 4 A REFORMA PROCESSUAL PENAL – LEI 11.689/2008	35
4.1 O posicionamento jurisprudencial sobre o tema	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	51

INTRODUÇÃO

Sendo indiscutível que o Tribunal do Júri é uma ferramenta jurisdicional que tem forte poder de conceder aos indivíduos a sensação de que a justiça pode ser satisfativa, tem-se buscado sua adequação aos anseios sociais. Assim sendo, no ano de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.689, que tem por objeto a desburocratização dos procedimentos no referido órgão judicial.

As modificações empreendidas pela referida legislação tencionam dinamizar a prestação jurisdicional quando o objeto em pauta é a prática de crime contra a vida. Ocorre que, pelo fato de o Brasil se constituir num Estado Democrático de Direito, no qual é constitucionalmente assegurado aos seus cidadãos o exercício do devido processo legal, mais especificadamente a ampla defesa e o contraditório, a norma que introduziu a possibilidade de realização de júri sem a presença do réu – Lei 11.689/2008 – pode ser considerada inconstitucional, na medida em que, para atingir o interesse público na prevenção e repressão da criminalidade, pode ter sacrificado o princípio do devido processo legal, direito tão caro aos cidadãos.

Pretendeu-se, com a pesquisa, analisar a perspectiva histórica do Tribunal do Júri, e as peculiaridades consignadas pelas modificações que foram empreendidas ao referido instituto ao longo do tempo, tomadas com vistas a reduzir a criminalidade e atender ao clamor social por uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficaz, com ênfase na alteração suscitada pela Lei nº 11.689/2008.

O primeiro capítulo aborda o fenômeno da constitucionalização do direito processual, realçando os princípios que tutelam a liberdade individual, a saber: o princípio do devido processo legal (na sua tríplice acepção ou subprincípios: ampla defesa; contraditório e plenitude da defesa) e o princípio da presunção da inocência.

Conforme disposto no inciso LV, art. 5º da Carta Magna de 1988: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusado em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.”

O devido processo legal é a garantia constitucional de que ninguém será privado de sua liberdade e/ou de seus bens, sem um processo legal, em que tenha assegurado o contraditório, garantindo ao réu o conhecimento dos fatos que lhe imputam para que os contestem, utilizando todos os meios de provas admitidos em lei e, ainda, sendo-lhe garantido

o direito a ampla defesa, trazendo os autos processuais as provas e os fatos que provem a sua inocência.

O princípio da presunção da inocência significa que as pessoas são inocentes até prova em contrário, ou seja, presume-se que todos são inocentes até que a sentença condenatória transite em julgado, conforme disposto no inciso LVII, do art. 5º da Lei Maior “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença pena condenatória”.

O segundo capítulo trata do Júri, como ente responsável por dirimir as controvérsias entre os indivíduos componentes de determinado meio social, trazendo uma análise de sua evolução histórica no Brasil e no mundo.

Desde os primórdios os indivíduos escolhem dentre os seus membros àqueles que irão representá-los, aos escolhidos são conferidos poderes, dentre estes o poder de julgar e punir os que infringiram as suas leis. Isto será observado através de relatos no antigo testamento, no estudo histórico da Grécia e de Roma antiga, também, na Idade Média e Contemporânea.

O júri no Brasil surgiu em 1822, mas teve *status* constitucional a partir da Constituição de 1824, passando por diversas alterações no decorrer dos anos, sendo a última ocorrida com o advento da Lei 11.689/08.

O terceiro capítulo analisa a importância dos princípios constitucionais nos processos julgados pelo Tribunal do Júri, bem como sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do inciso XXXVIII, art. 5º da Constituição Federal e, ainda a composição do Tribunal do Júri e a participação das partes no seu desenvolver.

O quarto capítulo adentra objetivamente no tema, apresentando algumas das alterações lançadas pela Lei 11689/08, que modificou o procedimento do Tribunal do Júri, e caracterizou-se, na atualidade, como um marco para a modernização do Código de Processo Penal.

Procura-se demonstrar que a modernização das ferramentas processuais não pode sobrepor-se ao exercício de direitos garantidos constitucionalmente. Também se ilustra o levantamento jurisprudencial no que tange a ausência do réu no julgamento perante o Tribunal do Júri.

O presente estudo consiste num trabalho didático, no qual se almeja analisar algumas noções essenciais sobre o instituto do Tribunal de Júri e os efeitos das modificações nele empreendidas com vistas à satisfação social quanto aos anseios de justiça.

1 O IMPACTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NA SEARA CRIMINAL

Com a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a definição do Brasil como um Estado Democrático de Direito, a intervenção estatal nas causas de cunho penal e processual penal passou a ser abalizada pelos princípios anunciados na legislação cume do nosso ordenamento jurídico.

Na visão de Tourinho Filho os *standarts* regedores do processo penal representam os postulados fundamentais da política de um Estado. Dessa feita, “quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade individual”.¹

A liberdade individual foi tratada no corpo da Carta Magna vigente como um direito inviolável, constando expressamente no caput do artigo 5º do texto constitucional como um direito fundamental².

O ordenamento jurídico, por sua vez, tem introduzido no seu arcabouço meios pelos quais se pretende melhor garanti-la e isso se reflete na indiscutível aplicação dos princípios constitucionais no meio processual penal, os quais, segundo Nucci, acabam por superar a própria literalidade da lei.³ Ressalte-se que numa área extremamente dogmática, como o é a ciência processual penal, a superação da lei pelos princípios endossa uma nova postura pela qual mais se pretende atingir uma função social do que ficar adstrito aos textos consignados em códigos.

No âmbito do processo penal e para os fins a que se pretende o presente estudo, impõe-se como oportuno destrinchar 02 (dois) dos preceitos que servem como base para a proteção da liberdade individual e como integração efetiva do direito positivo, a saber: o princípio do devido processo legal e o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII da CF/88).

1.1 O princípio do devido processo legal

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal, v.I 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35-36.

² Art. 5º da Constituição Federal de 1988 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

Numa análise perfunctória, poder-se-ia conceituar o princípio do devido processo legal – na seara criminal – como garantia aos indivíduos de que a avaliação de sua inocência ou culpabilidade – após a constatação de um fato típico – será realizada através de um procedimento imparcial e pré-estabelecido.

Para Nucci, todavia, o princípio do devido processo legal caracteriza-se como o princípio constitucional geral do processo penal, sendo o “ápice” do sistema de princípios, congregando todos os outros, e ainda assevera que ele

[...] vincula-se ao procedimento e à ampla possibilidade de o réu produzir provas, apresentar alegações, demonstrar, enfim, ao juiz a sua inocência, bem como ao órgão acusatório, representando a sociedade, de convencer o magistrado, pelos meios legais, da legitimidade da sua pretensão punitiva; [...]⁴

Segundo Tourinho Filho em que pese culturalmente sempre se tenha observado, no Brasil, o denominado princípio *due process of law*, ele foi elevado à categoria de dogma constitucional, encontrando-se previsto no inciso LIV, do artigo 5º da Carta Magna. Por tal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.⁵

Não fugindo do direcionamento entabulado por Nucci, Pacelli consignou que o devido processo legal caracteriza-se como uma garantia fundamental pela qual aos indivíduos será asseverado o direito a um justo processo, no qual será observada a efetiva igualdade entre os litigantes.⁶ Pacelli prossegue disciplinando a forma como o processo justo será posto em prática:

Processo justo a ser realizado sob **instrução contraditória**, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a **participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial**, e o convencimento deverá ser sempre motivado, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal. (grifos nossos)

Na visão de Pacelli, que acima se destacou, é possível constatar uma premente preocupação com contraditório e a ampla defesa (subprincípios do devido processo legal), que se encontram prescritos na CF/88, no inciso LV do artigo 5º, do qual se denota que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁷.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 38

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 57

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 7-8

⁷ [Idem, ibidem, p. 7-8.](#)

Para Pacelli, em que pese os mencionados institutos sejam complementares, é imprescindível que se tenha como nítida a sua diferenciação na seara processual penal, a saber⁸.

O princípio do contraditório consubstancia-se na participação dos agentes criminológicos em todas as etapas do processo, com direito à informação oportuna e de reação a toda prova ou alegação feita nos autos, garantindo-lhes, dessa feita, uma participação processual simétrica que permite ao órgão judicante, num sistema acusatório, como é o nosso, após apreciação de todas as alegações, proferir seu veredicto.

A esse respeito, valiosa é a contribuição de Nucci ao apregoar que o princípio do contraditório

[...] quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF)⁹.

Tourinho Filho assevera que “o réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando-se assim possa ser condenado sem ser ouvido” e prossegue:

O nosso CPP consigna regras realçando essas garantias constitucionais. Por exemplo, dispõe o art. 261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. O art. 263 dispõe que, se o acusado não tiver defensor, o Juiz será obrigado a nomear-lhe um, ressalvando seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação técnica.

[...]

Do princípio do contraditório decorrem duas regras importantes: a da igualdade processual e a da liberdade processual. Esta última consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem quiser e entender, na faculdade que possui de apresentar provas que entender convincentes, desde que permitidas em Direito, de formular ou não perguntas às testemunhas etc.¹⁰

Destarte, o contraditório tem índole eminentemente processual e estimula a igualdade das partes na defesa.

A ampla defesa, por sua vez, de acordo com Pacelli, também encontra seu fundamento constitucional entabulado no inciso LV do artigo 5.º, tendo cunho distintivamente individual, ou seja, diz respeito ao fato de os agentes criminológicos tomarem efetivamente parte na

⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op. cit., p. 282-283.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op.cit., p. 35.

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 46-47

relação processual penal, sob pena de nulidade, na hipótese de a ausência de participação ser prejudicial ao acusado¹¹.

Nucci destaca que é o direito concedido ao réu “de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”. O referido autor alega que o acusado sempre será hipossuficiente quando, por ocasião da persecução criminal, deparar-se com o Estado e todo o aparato que lhe subsidia. Ilustra, ainda, que a ampla possibilidade de defesa assegura ao réu uma compensação pela força estatal.¹²

Para Pacelli, a ampla defesa do acusado identifica-se com a defesa técnica (presença de um defensor habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para todos os atos do processo); com a autodefesa (possibilidade de o réu argüir temas cabíveis); com a defesa efetiva (manifestação em todas as etapas processuais) e com qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado (inclua-se nesse particular até mesmo as provas obtidas ilicitamente, segundo o novo entendimento sobre a matéria)¹³.

Em sede de Tribunal de Júri, outra faceta do devido processo legal também deve ser considerada. Refere-se à plenitude de defesa, prevista na alínea ‘a’ do inciso XXXVIII, do art. 5º da CF/88: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa [...]”.

Nucci tece uma didática distinção entre a ampla defesa e a plenitude de defesa:

[...] no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana.¹⁴

E arremata: “A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude”¹⁵.

Silva, por sua vez apregoa que

¹¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 33

¹² NUCCI, Guilherme de Souza, op.cit., p.34

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 32-35

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, op.cit., p. 34-35

¹⁵ Idem, ibidem, p.35

A plenitude da defesa orienta e determina que a tessitura da defesa do acusado, já posicionado em plano inferior ao Estado, na realização do julgamento, seja velada com acuidade, não podendo, em nenhuma circunstância, seja vertida em queda face ao desnivelamento que porventura e por qualquer razão surja no julgamento pelo Júri, em prol do órgão acusador.

[...]

O Júri reformado pela Lei n. 11.689/2008, em respeito ao princípio da plenitude da defesa, não adotou postura que pudesse menosprezá-lo na singularidade aqui tratada, tornando inviável qualquer *plus* de conteúdo acusatório que não tenha reflexo na pronúncia.¹⁶

Pelo exposto, enquanto a ampla defesa diz respeito ao direito assegurado a todos os réus em processos criminais comuns, a plenitude de defesa refere-se ao direito assegurado aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri.

Mais adiante será destacado que as alterações no procedimento pertinente ao Tribunal de Júri, introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, acabaram por violar o princípio da plenitude de defesa - principalmente no tocante à possibilidade de julgamento com réu ausente.

1.2 O princípio da presunção de inocência

No tocante ao princípio da presunção da inocência, Tourinho Filho (2008, p. 61) apregoa que este “nada mais representa que o coroamento do *due processo of law*”. O texto constitucional apregoa no inciso LVII, do artigo 5º que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nucci invoca o fato de que o estado natural das pessoas é de inocência, dessa feita, a inocência é presumida, sendo ônus do acusador demonstrar a culpabilidade do sujeito paciente da acusação¹⁷.

Oliveira destaca que uma melhor nomenclatura para o princípio seria “estado de inocência” e que além do ônus da prova ser da acusação, “o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação”, dessa feita, questões como a privação da liberdade somente poderá ser levada a efeito nos casos cautelares – por determinação judicial¹⁸.

Lenza, por sua vez, acompanha a doutrina daqueles que preferem atribuir ao princípio da inocência a denominação de “princípio da não culpabilidade”, haja vista o fato de que “a

¹⁶ SILVA, Amaury. O novo Tribunal do Júri. Leme: J. H. Mizuno, 2009, p. 27

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op.cit., p. 33.

¹⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 35

constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado **culpado** antes de sentença condenatória transitada em julgado”¹⁹.

Tourinho Filho lança mão da idéia de que a presunção da inocência deve ser concebida na acepção proposta pela Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, donde: “Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetua-la, deve ser severamente reprimido pela lei”²⁰.

Partindo da premissa acima exposta, Tourinho Filho concluiu que

[...] enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela. [...] **A prisão provisória, qualquer que seja, só se justifica se for necessária. E mais: necessária aos fins do processo.** E como bem disse Julio Maier “eses fines se resumen en La correcta averiguación de la verdad y em La actuación de la ley penal” (*Derecho procesal penal argentino*; fundamentos, Buenos Aires, Ed. Hammurabi, 1989, t. 1, v. B, p.279). Do contrário, o réu estaria sofrendo uma pena antecipadamente, e isso violenta o princípio da presunção de inocência. Não havendo perigo de fuga do indiciado ou imputado, e, por outro lado, **se ele não estiver criando obstáculo à averiguação da verdade buscada pelo Juiz, a prisão provisória torna-se medida inconstitucional** [...]”²¹ (grifos nossos)

Dessa feita, considerando que os efeitos finais de uma sentença condenatória (a restrição da liberdade, v.g.) somente devem ser sentidos com o seu trânsito em julgado, pertinentes são as considerações de Nucci para quem o princípio da inocência integra-se aos princípios do *in dubio pro reo* e da intervenção mínima do Estado, eis que, em caso de dúvida o estado de inocência deve prevalecer e a reprovação penal somente atingirá quem de fato for culpado²².

No mesmo sentido, citando Adauto Suannes, Lopes Junior destaca que em detrimento do ilícito praticado, todos somos presumidamente inocentes²³ e prossegue:

¹⁹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, p. 736

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 62

²¹ [Idem, ibidem, p. 64](#)

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Op.cit., p. 33

²³ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004, p. 178

[...]

Nada justifica que alguém, simplesmente pela hediondez do fato que se lhe imputa, deixe de merecer o tratamento que sua dignidade humana exige. Nem mesmo sua condenação definitiva excluirá do rol dos seres humanos, ainda que em termos prático isso nem sempre se mostre assim. Qualquer distinção, portanto, que se pretenda fazer em razão da natureza do crime imputado a alguém inocente contraria o princípio da isonomia, pois a Constituição Federal não distingue entre mais-inocente e menos inocente. O que deve contar não é o interesse da sociedade, que tem na Constituição Federal, que prioriza o ser humano, o devido tratamento, mas o respeito a dignidade do ser humano, qualquer que seja o crime que lhe é imputado.²⁴

Dessa feita, tanto a conceituação atribuída ao devido processo legal, como a definição conferida ao princípio da presunção da inocência (estado de inocência) são reflexos de uma ordem constitucional garantista, na medida em que se preocupa fortemente com o direito de defesa dos indivíduos e o seu exercício em plenitude – desde a fase da inquisitória (inquérito policial) até a fase processual (propositura e desenvolvimento da ação penal). Na relação processual penal, é o acusado o sujeito passivo da demanda. É ele que se revestirá do princípio da inocência, bem como lançará de toda instrumentalidade proveniente do devido processo legal.

Para que ele possa participar da relação processual, necessário se faz o preenchimento do requisito da capacidade e o da legitimidade. Eis o enfoque dado por Pacelli:

Questão inicial que já se põe em relação à figura do acusado diz respeito à capacidade par integrar uma relação processual penal: a *legitimatío ad processum*, ou capacidade de estar em juízo. Enquanto a *legitimatío ad causam* diz respeito à capacidade para determinado e específico processo, a *legitimatío ad processum* refere-se à capacidade para todo e qualquer processo.²⁵

Nesse sentido, consoante destaca Pacelli os menores de 18 (dezoito anos) não podem ser acusados, não podem participar da relação processual penal, posto que lhes falta a *legitimatío ad processum*, além do fato de serem penalmente inimputáveis²⁶.

Situação especial é a dos agentes absolutamente incapazes, cuja inimputabilidade resulte de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, Oliveira apregoa que eles poderão figurar na relação processual, na medida em que poderão vir a ser submetidos à medida de segurança.

Pode-se concluir, portanto, que somente poderá figurar como parte passiva na relação processual penal aquele que for penalmente imputável.

²⁴ Idem, ibidem, p. 178

²⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 395

²⁶ Ibidem, p. 395

Na perspectiva dos crimes submetidos à apreciação do Tribunal do Júri, é o acusado quem vai lançar mão de todas as prerrogativas constitucionais atinentes à sua defesa e proteção da sua liberdade individual. É preciso entender que em certas situações, como o foi com as alterações consignadas pela Lei 11.689/2008, o direito de defesa do acusado foi mitigado (art. 457 do Código de Processo Penal). Tal fato ensejará melhor análise, cabendo aos juristas procederem a uma melhor ponderação dos interesses envolvidos e a procurarem uma solução que encontre proteção nas normas consagradas na Constituição Federal.

2 PANORAMA HISTÓRICO DO JÚRI

Antes de o Estado ter sido instituído como o ente responsável por dirimir as controvérsias entre os indivíduos componentes de determinado meio social, tais litígios eram solucionados imediatamente por eles mesmos, numa aplicação natural do anseio de justiça.

Como bem destacou Rosa: “O júri faz parte da própria história do homem. Desde os tempos mais remotos, nas civilizações mais antigas, o homem era julgado por seus semelhantes. Sempre foi este o modo de se fazer justiça”²⁷.

Para melhor compreender esse fenômeno jurídico, impõem-se fazer uma análise sobre a origem de sua institucionalização, suas características, abrangendo a idéia conotativa de sua soberania e os efeitos desse processo sobre os espaços jurídicos.

2.1 Fundamentos

O júri não é um fenômeno recente. Rosa destaca a existência de indícios de sua existência já no antigo testamento:

Jetro, o sogro de Moisés, ao vê-lo decidindo sozinho as questões que lhe eram submetidas pelo povo, aconselha-o a constituir tribunais, escolhendo “entre todo o povo homens idôneos, tementes a Deus, homens íntegros, inimigos da avareza”, para que “eles julguem o povo em todo o tempos e te apresentem as questões de maior importância, encarregando-se eles das causas de menor vulto”, e, Moisés, “escolheu em todo Israel homens idôneos e colocou-os à frente do povo como chefes de milhares, chefes de centenas, chefes de cinquenta e de dez mil homens, que julgavam o povo em todo tempo, apresentando a Moisés os casos graves e resolvendo eles mesmos as questões de somenos importância” (Êxodo, § 18).

Rosa ainda destaca os indícios de seu surgimento em Roma e na Grécia. Neste, os éforos detinham a atribuição para participar do Tribunal dos Heliastas, que era uma espécie de “Grande Júri Nacional” e compunha-se de 500 membros, escolhidos principalmente entre operários e proletários. A iluminação do grande júri encontrava guarida na doutrina de Aristóteles, pela qual “quem designa os legisladores deve concorrer para os julgamentos pronunciados em nome das leis feitas por seus delegados”.

Em Roma, como também destaca Rosa, “Também em Roma, a Lei das XII Tábuas transformou a assembléia das “centúrias”, então existente, no “Comitatus Maximus”, que era o Supremo Tribunal Criminal ou “Grande Júri”, que tomava conhecimento de todas as

²⁷ ROSA, Antônio José Miguel Feu. Júri – Comentários e Jurisprudência. Rio de Janeiro : Editora Esplanada. 2000, p. 09-10

grandes causas que interessavam aos cidadãos romanos.”. Para ser jurado, era suficiente que o cidadão tivesse nascido livre e possuísse reputação ilibada.²⁸

Gomes e Sica, ao analisarem a figura do Tribunal do Júri no direito comparado evocam o seu embrião no ordenamento jurídico inglês da Idade Média, assim destacando:

Durante muitos anos, antes do advento das monarquias, a Justiça foi exercida pelo povo. Os romanos reverenciavam seus *judices juratis*, os gregos tinham os *diskatas*. Mas foi a Inglaterra, sem sombra de dúvida, que privilegiou, no sistema judicial, a participação popular. Aliás, essa sua forma de distribuição de justiça é a que mais se aproxima do atual modelo de Tribunal do Júri vigente no Brasil.

O Júri clássico (forma de participação popular na administração de Justiça) foi provavelmente importado para a Inglaterra depois da sua conquista pelos Normandos em 1066. Foi nessa época que ganhou corpo a denominação “juror”, vez que os cidadãos que se reuniam (para proferir um julgamento) o faziam sob juramento. A Magna Carta de 1215, do Rei João Sem Terra, na sua cláusula 39, já previa o direito “de um homem livre ser julgado por seus pares”. Em 1367 foi estabelecida a necessidade de unanimidade dos veredictos. No início, os jurados, doze como os apóstolos reunidos no Dia de Pentecostes, eram selecionados em razão do conhecimento técnico específico que tivessem sobre a causa, sendo que, no século XVIII, ao contrário, os mesmos deveriam pedir sua dispensa do julgamento caso contassem com referido conhecimento. Até a metade do século XIX o júri era a única forma de julgamento que existia nos países da “common-law”. No início do século XX continuava a predominar nas esferas cível e penal como forma de resolução de conflitos.

Pode-se afirmar, entretanto, que foi no século XVII que tal instituição definitivamente se instalou na Inglaterra, tendo sido, depois, adotada nos Estados Unidos da América do Norte, como consequência natural da colonização.²⁹

De acordo com a doutrina de Moraes, o júri é uma verdadeira prerrogativa democrática do cidadão de ser julgado pelos seus pares, retratando um verdadeiro caráter místico e religioso, na medida em que “tradicionalmente constituído de doze membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.”³⁰

Streck, por sua vez, destaca que é nos países cujo sistema jurídico adotado é o *common law*, que o júri se apresenta com mais prestígio, principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América. O mencionado autor, inclusive, assevera que nos Estados Unidos da América tão grande é a relevância do Júri que foi inserido no corpo da sua concisa Constituição:

[...]

Já nos Estados Unidos, o júri tem guarida constitucional, lendo-se no art. 3º, seção II, item 3, que “o julgamento de todos os crimes de responsabilidade será feito por

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 09-10

²⁹ GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. O tribunal do júri no direito comparado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7655>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

³⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. – São Paulo : Atlas, 2005, p. 77

júri e esse julgamento realizar-se-á no estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou nas localidades que o Congresso designar por lei.” Já a 6ª Emenda acrescentou que “em todos os processos criminais, o acusado tem o direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido”. Na medida em que não havia disposição legal que estabelecesse a forma de organização do júri, foi a jurisprudência que desenvolveu a fórmula do funcionamento da instituição, com doze jurados (como na Inglaterra) e a presidência por um juiz togado. [...] Há uma diferença entre o *grand jury* e o *petit jury*. O *judicium accusationis*, espécie de juízo de pronúncia brasileiro, é feito pelo *grand jury*. [...] A composição do *grand jury* varia de Estado para Estado, e seu número vai de 16 a 23 membros. Já o pequeno é o júri propriamente dito, a quem compete julgar se o réu é inocente ou culpado, cabendo ainda aos jurados fazer a recomendação da pena a ser aplicada ao réu. [...] ³¹

Conforme apregoa Choukr, é com o modelo de julgamento inglês que se dá o renascimento da participação popular na administração da justiça, sendo imprescindível que se tenha em mente o significado do julgamento popular nos países de *common law*. Nesse sentido, eis suas considerações:

[...]

De fato, o nascimento da corte popular dá-se com Henrique II, que teria a função de, dentro da respectiva área de atuação, apresentar os criminosos suspeitos perante uma autoridade que apenas os custodiaria, até o julgamento definitivo. Tal estrutura, idealizada desde o século XII, enraizou-se irreversivelmente na estrutura social, cultural e jurídica, da sociedade anglo-saxã que, com variações – às vezes sensíveis –, soube manter o cerne da administração da Justiça da forma instituída desde sua gênese.

[...] ³²

Na França, como assevera Rangel, o tribunal do júri foi concebido com uma “tábua de salvação”, na tentativa de combate ao “autoritarismo dos magistrados do ancién regime, que cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais dependiam”. ³³

Observando a origem do júri no direito alienígena, no tocante a participação francesa na sua concepção, Streck (2001, p. 79) diz que

[...]

O júri foi introduzido na França pela Revolução Francesa, visando a retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da soberania e da legitimidade. Nesse sentido, são expressivas as palavras de Sieyès, ao expor seu projeto de Júri Constitucional, justificando a exclusão do juiz ordinário do exercício das funções àquele órgão encomendadas. A falta de fé nos juízes baseava-se no trabalho que estes haviam realizado em favor do monarca absoluto, trabalho

³¹ STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. – Porto Alegre : Livraria do advogado, 2001, 75-77.

³² CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 3. ed. revista, atualizada e comentada. – Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2009, p. 670

³³ RANGEL. Paulo. Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007, p. 49

caracterizado pelo conformismo e pela docilidade, conforme bem resumido por Tocqueville: “Não se pode esquecer jamais que, se por um lado, o Poder Judiciário no antigo Regime se estendia sem cessar além da esfera natural de sua autoridade, por outro, nunca a completava por inteiro”. Desde então, fomentou uma tradição na França que se estende até nossos dias. Relewa notar que essa dessa desconfiança para com os juízes teve como reflexo a exclusão dos tribunais da tarefa de garantir a Constituição, exclusão que marca o sistema francês e que tem influído o pensamento europeu sobre essa matéria.
[...]

Com efeito, citando Roberto Lyra, Rosa registra que foi na França que se caracterizou o “júri composto por representantes do povo para o julgamento livre e que “antes da Revolução Francesa, o júri julgava em nome de deus, do rei, do Poder, e não em nome do povo”.³⁴ Na França, abarcada pelo espírito do liberalismo e pelos ideais da Revolução Francesa, o júri representou uma medida de limitação do abuso estatal na esfera criminal³⁵.

De acordo com Rangel, quando o assunto é participação do método francês na institucionalização do júri, tem-se que ele representa um verdadeiro instrumento de proteção do indivíduo ante o Estado e, em que pese tenha sofrido modificações ao longo tempo, na atualidade ainda prima pela sua realização na forma de escabinato, que delibera sobre a imputação penal. Nele encontram-se presentes 03 (três) magistrados, sendo um deles o presidente, e 09 (nove) jurados. Somente na hipótese em que no mínimo dois terços dos votos reconheçam a conduta típica é que o escabinato deliberará sobre a culpa do acusado³⁶.

Em arremate, Mameluque diz que o júri, com a revolução francesa, “teria sido transportado para a maioria dos países da Europa e posteriormente recepcionado nos outros continentes”³⁷.

A análise histórica da origem do júri mostra que tal instituto sempre resultou do duplo anseio pela limitação do poder pela racionalidade na administração pública, vindo a ser compreendido como ferramenta indispensável para o desenvolvimento da democracia e para o combate ao absolutismo³⁸.

2.2 História do Júri no Brasil

³⁴ ROSA, Antônio José Miguel Feu. Op. cit., p. 10

³⁵ Lyra, Roberto *apud* ROSA, Antônio José Miguel Feu. Op. cit., p. 49-50

³⁶ RANGEL. Paulo. Op.cit., p. 50

³⁷ MAMELUQUE, Leopoldo. Manual do Novo júri. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

³⁸ TASSE, Adel El. O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba : Juruá, 2008, p. 22.

O momento histórico em que o júri foi introduzido no Brasil coincide com o instante na qual foi proclamada a sua independência em relação ao comando advindo de Portugal. Dessarte, “o júri foi instituído no Brasil através de lei, em 1822, com competência para o julgamento dos crimes de imprensa, sendo acolhido pela Constituição do Império em 1824, com competência para o julgamento de questões criminais”³⁹.

Streck, ao comentar a introdução do júri no nosso ordenamento, apregoa que

Assim como o direito constitucional nos primórdios do Brasil independente esteve baseado nos ideais da revolução francesa (ausência de controle jurisdicional de constitucional, poder moderador, etc.), a instituição do júri em nosso direito também deitou em raízes no direito francês. Como um anteparo aos juízes do antigo regime, originários da aristocracia, a França importou da Inglaterra o modelo de julgamento popular, o que se pode perceber pela instituição do júri criminal já no ano seguinte ao da Revolução.

Por mais estranho que possa parecer, o júri surgiu no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa, o que ficou estabelecido pela Lei de 18 de julho de 1822. Esse júri era composto por vinte e quatro membros, recrutados dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados “homens bons”, que detivessem uma determinada renda e pertences, por consequência, às camadas dominantes. Já na égide da Constituição do Império, surgiu a lei de 20 de setembro de 1830, através da qual foi instituído o júri de acusação e o júri de julgamento (sic), o primeiro composto por vinte e três membros, e o segundo, por doze.⁴⁰

Com efeito, a institucionalização do júri no nosso ordenamento foi efetuada no contexto da declaração da independência do Brasil, com forte influência maçônica e tendo como mote os mesmos referenciais de liberdade, igualdade e fraternidade que suscitou os processos revolucionários na Europa e nos Estados Unidos. O júri, enfim, foi estabelecido com vistas a garantir a imparcialidade dos julgamentos⁴¹.

A modelação do júri no Brasil Imperial, depois de sua instituição, foi regulamentada no Código Criminal de 1830 e no Código de Processo Criminal do Império, em 1832, ocasião em que o país foi governado por Regentes, haja vista a menoridade de Dom Pedro II.

Boris Fausto, citado por Rangel, analisando o contexto histórico vigente à época, destaca que o Código de Processo Criminal, que entrou em vigor no ano de 1832, outorgou, de início,

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para a aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas

³⁹ MAMELUQUE, Leopoldo. Op. cit., p 34

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 86-87

⁴¹ TASSE, Adel El. Op. cit., p.03

infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o *habeas corpus*, a ser concedido às pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada. [...]⁴²

De início, sua aplicação estava vinculada aos crimes de imprensa e somente com o Código de Processo Criminal do Império de 1832 é que sua abrangência foi expandida.

Por tal *Codex*, foi determinada uma distância entre réu e jurados que desvirtuou a própria essência do instituto do tribunal do júri. Com efeito, somente os cidadãos eleitores – indivíduos de situação financeira considerável – tinham legitimidade para ser jurado, enquanto qualquer um poderia ser réu⁴³. Dessa forma, considerando a discrepância na realidade entre os atores envolvidos no julgamento de crimes submetidos ao tribunal do júri, a noção do juízo de reprovabilidade social restou prejudicada, na medida em que não era ao julgamento de seus pares que os acusados eram submetidos.

A sistemática prevista para o julgamento do acusado no Código de Processo Criminal do Império dispunha sobre a existência de 02 (duas) espécies de júri, quais sejam: o grande júri e o pequeno júri.

O grande júri configurava-se no palco para debates entre os jurados. Segundo Rangel (2007, p. 66), era em decorrência da discussão empreendida no grande júri que se “decidia se procedia a acusação contra o réu”. O autor ainda destaca que “se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa”.⁴⁴

Rangel prossegue informando que

Nessa época, saudosa, os jurados debatiam o fato/caso penal entre si para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, dando maior transparência e legitimidade às decisões do júri de acusação. A decisão do júri de acusação era, verdadeiramente, democrática, não obstante sua formação se pautar no poder aquisitivo dos jurados. Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPP = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é que dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadoras.⁴⁵

Já no pequeno júri, denominado “Conselho de Sentença”, consubstanciava-se o julgamento da celeuma, no seu viés meritório. Composto por 12 (doze) jurados, distintos dos

⁴² BORIS FAUSTO, *apud* RANGEL. Paulo. Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007, p. 64-65

⁴³ RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 65

⁴⁴ *Idem*, *ibidem*, p. 66

⁴⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 66-67

integrantes do grande júri, o debate assumia uma faceta eminentemente democrática. Funcionando numa estrutura bicameral, o jurado que participasse da primeira etapa – consistente na análise da materialidade delitiva – não participaria da segunda fase, caracterizada pelo julgamento do mérito, propriamente dito⁴⁶.

Mais tarde, em meio às grandes revoluções ocorridas na fase do Segundo Império Brasileiro – a Cabangem, no Pará (1835-1840); a Sabinada, na Bahia (1837-1838); a Balaiada, no Maranhão (1838/1840) e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1836-1845) – com suporte na legislação francesa, o grande júri foi suprimido do nosso ordenamento jurídico, ao espreque de que este não serviria para garantir as liberdades públicas⁴⁷.

Para Rangel a supressão do grande júri representou um retrocesso, eis que apoiada num “sistema político repressor, como o de Napoleão”, com feição de restabelecer o sistema punitivo inquisidor⁴⁸.

Com o advento da República, oscilante foi a posição do júri no nosso ordenamento. Na Primeira Constituição da República o júri estava inserido no rol de direitos e garantias individuais. Na Constituição de 1934, ele foi “rebaixado” a condição de mero atributo para a composição e organização do Poder Judiciário. Já na Carta de 1937, ele veio a ser retirado do nosso ordenamento jurídico, contudo, logo em 1938 ele foi restabelecido, mas sem o atributo da soberania. As Cartas de 1946 e de 1967 reconheceram-no como direito e garantia individual, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas sem referência aos elementos que consolidavam sua existência como soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude da defesa. A Constituição de 1988 manteve a linha da Carta de 1946, mas inovou ao reconhecê-lo na sua mais ampla acepção: órgão que auxilia a justiça, assegurado de pela a plenitude de defesa; pelo sigilo das votações; pela soberania dos veredictos e com a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁴⁹

Sintetizando a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, Gomes e Sica enfatizam que

No Brasil, como se sabe, a instituição do júri data de 18 de junho de 1822, período imperial, quando foi criado para julgar crimes de imprensa. Exceção feita à Constituição de 1937, redigida sob o império do “Estado-Novo” de Vargas, o Tribunal Popular sempre contou com previsão Constitucional (Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967, Emenda 1/69 - que não estabeleceu de forma clara a soberania dos veredictos – e de 1988). A de 1824 elencou o Júri dentro do sistema judiciário, sendo que aquelas de 1891, 1946, 1967, Emenda 1/69 e de 1988, por seu turno, deram a ele status de “direito e garantia fundamental”. Resulta fácil

⁴⁶ Rangel, Paulo. Op. cit., p. 67

⁴⁷ RANGEL, Paulo. Op. cit., p.72

⁴⁸ Idem, ibidem, p. 72

⁴⁹ SILVA, Amaury. Op cit., p. 18

compreender a refutação do Júri pelos sistemas políticos ditatoriais, visto que ele permite a existência de tribunas públicas e livres.⁵⁰

Não obstante os abalos que o Tribunal do Júri sofreu no nosso ordenamento jurídico ao longo da história, ora assumindo uma faceta de garantia fundamental, ora como mero procedimento judiciário, tais circunstâncias não lhe tiraram o vigor de ser um meio de intervenção popular na Administração Judiciária.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. Op. Cit. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7655>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

3 A DOGMÁTICA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Poder-se-ia dizer que uma das áreas da ciência processual penal na qual o exercício dos princípios constitucionais relativos à defesa do indivíduo – seja em face de um Estado Dirigente de condutas, seja em face de uma sociedade que espera por determinados comportamentos – é mais premente é a instituição do júri.

Ao longo da história, como mencionado anteriormente, somente na ordem jurídica vigente no período do Estado Novo é que tal instituição não recebeu guarida constitucional. Nas demais oportunidades sempre alçou status de matéria constitucionalmente prevista e, com exceção da ordem de 1824, foi elevada, à categoria de garantia fundamental.

No Brasil Democrático hodierno, sua disciplina encontra-se prescrita no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna⁵¹, possuindo o seguinte conteúdo

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude de defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como bem destacado por Silva, o Júri foi inserido “no rol das garantias individuais concebidas pela carta política, traduzindo, assim, uma opção de conteúdo político-filosófico do Estado Brasileiro, em inscrever de maneira indelével um padrão específico para o devido processo legal”. O nosso constituinte, com tal opção, aderiu ao princípio elementar o processo penal garantista, quanto à potestade estatal na atuação exclusivista do direito de punir, que é o princípio do juiz natural. ”⁵²

Nessa mesma perspectiva leciona Rangel que

Os direitos e garantias fundamentais ganham uma dimensão diferente no Estado Democrático de Direito, a fim de que se possa, por meio dele, erradicar toda e qualquer desigualdade entre os indivíduos, pois os atores jurídicos devem agir visando obter uma “eficácia protetiva dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar-se sua particular dignidade na ordem constitucional, razão pela qual o legislador constituinte originário erigiu tais direitos à condição de cláusula pétrea ou garantias de eternidade (art. 60, §4º, IV)”.

Nesse sentido, o tribunal do júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma

⁵¹ Brasil, Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

⁵² SILVA, Amaury. Op. cit., p. 21

releitura, à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.⁵³

Nucci, por sua vez, também contribui ao destacar que também entende o júri como uma garantia individual, advertindo, no entanto, que é uma garantia ao exercício do devido processo legal⁵⁴. Nessa linha, o referido autor apregoa que

Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função. E, mesmo assim, cuida-se de garantia formal, mas não material. O júri não é considerado nos documentos internacionais de direitos humanos um direito autenticamente fundamental, como se fizesse parte dos chamados direitos supraestatais, na expressão de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, p. 9). Os indivíduos têm direito a um julgamento justo, feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina seja esse julgamento feito pelo povo, no júri. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não p é no seu sentido material (a respeito, ver Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, t. I

V, p. 7). Por outro lado, não deixamos de relevar ser o júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, de julgamentos do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição federal (art. 5º, XXXVIII).⁵⁵

Tasse, por sua vez, é enfático ao concluir que o Tribunal do Júri constituí-se em uma ferramenta pró-democracia, cuja meta a atingir afigura-se no interesse do corpo social. Ao analisar tal ferramenta na história do direito brasileiro, o autor é enfático ao constatar que o Júri sempre teve por objetivo garantir a ampla participação popular na administração da Justiça, a fim de deter a influência do Estado, no exercício do poder punitivo. O julgamento popular permite um julgamento racional, sem apego ao rigorismo técnico, “calcado nas provas efetivamente existentes e apresentadas pelas partes, bem como nos fundamentos por elas expostos, quanto a melhor solução em prol do interesses coletivos”. Desse modo, o tribunal do júri, enquanto garantia, afigura-se como verdadeiro retrato do exercício da democracia. O jurado ao deliberar com a consciência, atinge os interesses da sociedade, elevando a função julgadora, “que não pode ser um mero trabalho mecânico de manuseio dos códigos”.⁵⁶

Nesse diapasão, ainda enfatiza o autor:

⁵³ RANGEL. Paulo. Op. cit., p. 134-135.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op.cit., p. 676

⁵⁵ [Idem, ibidem, p. 676](#)

⁵⁶ TASSE, Adel El. Op. cit., p. 23-28

O exercício da Democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido á sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

Não há dúvida de que o jurado, pessoa do povo e habitante comum das cidades, sabe de forma mais clara e precisa o que é melhor para a sua vida do que qualquer Congressista – Deputado ou Senador, por mais nobre e digna que seja a intenção deste, mas isolado em ricos gabinetes no Planalto Central.

Por tal razão, em verdade, os críticos do Tribunal do Júri são críticos da própria Democracia, por não aceitarem que as pessoas interessadas no bem da comunidade em que vivem, possam, diretamente, manifestarem-se sobre a reprovabilidade, ou não, de determinada conduta, atacando, a garantia de imparcialidade dos julgamentos, pois o que desejam é justamente retirar a possibilidade de análise absolutamente livre da causa, que só o jurado é capaz de ostentar. [...] ⁵⁷

Destarte, a partir do que foi acima mencionado, é possível depreender que o Tribunal do Júri afigura-se como uma ferramenta dotada de soberania, com vínculos no Poder Judiciário, garantidora do devido processo legal e do próprio Estado Democrático de Direito.

3.1 A competência

Inicialmente, poder-se-ia argumentar que somente seria da alçada do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como assevera a alínea d, do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Magna. Todavia, tal conclusão seria equivocada, como bem ilustra Nucci:

Assegura o artigo 5º, XXXVIII, d, a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se a lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (ver Portugal, art. 210º, e Espanha, art. 125, onde a instituição do júri não vingou). A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento. ⁵⁸

Tasse também adverte que é o Júri o juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e que ao versar sobre tal tema, no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabeleceu “um campo de competência mínima, [...], deixando, porém, ao prudente

⁵⁷ *Idem, ibidem, p. 23-28*

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.*, p. 677

arbítrio do legislador, [...] a possibilidade de ampliação da carga de matérias submetíveis ao julgamento pelo Tribunal do Júri”⁵⁹

Corroborando o entendimento acima esposado, leciona o magistério de Pacelli que:

A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos, na hipótese de conexão entre crimes doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.⁶⁰

No mesmo sentido, tratando sobre a prorrogação da abrangência do Tribunal do Júri, é valioso o arremate de Mameluque ao traçar as diretrizes que restaram evocadas no Código de Processo Penal, a respeito do tema em discussão. O autor destaca que a competência jurisdicional é determinada nos termos do art. 69 do CPP pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, pela distribuição, pela conexão ou continência, pela prevenção e pela prerrogativa de função⁶¹.

De acordo com o que for acima exposto, é possível depreender que o Tribunal do Júri não se limita a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Verdadeiramente, a Constituição traçou o norte, deixando ao crivo do legislador a apreciação da legitimidade de alargamento da competência jurisdicional do Tribunal Popular.

3.2 As partes na relação processual

Compulsando o Código de Processo Penal, é possível visualizar que ele destrincha a composição do Tribunal do Júri, destacando que esta instituição será formada por 01 (um) juiz togado, que será o presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais serão escolhidos 07 (sete), que integrarão o conselho de sentença.

Além do juiz presidente e dos jurados, outros personagens contribuem para toda a ritualística do Júri, a exemplo da figura do defensor, do acusador e do próprio réu.

Silva destaca que o Conselho de Sentença formado pode julgar na mesma sessão mais de um processo, ocorrendo aceitação das partes, prestando novo compromisso, a cada julgamento a ser realizado.⁶²

⁵⁹ TASSE, Adel El. Op. cit., p. 33-34

⁶⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 564

⁶¹ MAMELUQUE, Leopoldo. Op. cit., p.36-39

⁶² SILVA, Amaury. Op.cit., p. 245

Destacando a função dos atores no procedimento do Júri, interessantes são as considerações traçadas por Mameluque, quando se refere ao Juiz togado. Para o autor, “O juiz do Tribunal do Júri, diferentemente dos juízes singulares, empreende diariamente tarefa das mais árduas”, haja vista a complexidade do julgamento, do tempo que ele demanda, a obediência a um ritualística própria. O juiz presidente, assevera o autor, acaba funcionando como uma espécie de balança, na medida em que “não pode se alterar com as partes, testemunhas e muito menos com os jurados”.⁶³ O mestre ainda destaca que :

O art. 497 do CPP disciplina de maneira específica as atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri. Tais responsabilidades também se encontram reguladas em outras disposições do citado Código.

Tem o juiz presidente competência para regular a polícia das sessões, prender, se for o caso, os desobedientes e requisitar o auxílio de força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade.

[...]

Compete ao juiz dirigir os debates, intervindo em caso de abuso excessivo de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes.

[...]

Faz parte das atribuições do juiz presidente resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri, dentre as quais se incluem os requerimentos das partes acerca de eventual nulidade, pedidos de adiamento ou suspensão do julgamento e dissolução do conselho, dentre outros.

Caso se torne necessário, o juiz presidente deverá nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

A declaração de que o réu encontra-se indefeso deve ser devidamente justificada e não pode se confundir com a indevida opção técnica do defensor.

[...]

Ainda dentro de suas atribuições, o juiz deverá mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados através da atuação dos oficiais de justiça e interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeições dos jurados.

Após elucidar que o serviço do júri é obrigatório e não implica em remuneração, Streck destaca que “os jurados são escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade, consoante o artigo 436 do Código de Processo Penal”. Ato contínuo, o referido autor ilustra que “a função de jurado traz uma série de vantagens, como a “presunção de idoneidade moral”, assegurando, ainda, prisão especial em caso de crime comum. O jurado tem, de igual modo, preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, conforme acentua o art. 437 do Código de Processo Penal”.⁶⁴

⁶³ MAMELUQUE, Leopoldo. Op. cit., p. 39-47

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. Op.cit., p. 97

Citando Júlio Fabbrini Mirabete e Marcus Vinicius Amorim Oliveira, Tasse elaborou algumas considerações a respeito do corpo de jurados, descrevendo os requisitos entabulados no Código de Processo Penal, mais especificamente no parágrafo único do artigo 436, ao apregoar que para compor o corpo de jurado o cidadão deverá “ser maior de dezoito anos e apresentar notória idoneidade”. O serviço do Júri possui caráter obrigatório, não admitindo a “exclusão dos trabalhos ou a recusa de alistamento em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social, classe econômica, origem ou grau de instrução”. Na hipótese em que o cidadão recuse-se a participar do Conselho de Sentença - com fundamento em convicção religiosa, filosófica ou política – ser-lhe-á imposto praticar um serviço alternativo junto a alguma repartição pública, “sendo-lhe suspensos os direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.”⁶⁵

Quanto aos impedimentos para participação no Tribunal do Júri, Mameluque ponderou que

São isentos do serviço do júri, mas não impedidos de participarem das sessões de julgamento na qualidade de jurados, se assim o desejarem: a) o Presidente da República e os Ministros de Estado; b) os Governadores e seus respectivos Secretários; c) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; d) os Prefeitos Municipais; e) os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria pública; f) os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; g) as autoridades e os servidores de polícia e de segurança pública; h) os militares em serviço ativo; i) os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; j) aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

[...]

Somente será aceita recusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata de trabalhos. No exercício da função ou a pretexto de exercê-la, o jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

[...]

Tratando-se de juízes de fato os jurados apresentam alguns impedimentos para servir. Desta forma são impedidos de servir no mesmo Conselho: a) marido e mulher; b) ascendente e descendente; c) sogro e genro ou nora; d) irmãos e cunhados, durante o cunhadio; e) tio e sobrinho; f) padrasto, madrasta ou enteado; g) pessoas que mantenham entre si união estável reconhecida como entidade familiar.

Aplicam-se aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.⁶⁶

Silva, por sua vez, destaca que a participação dos cidadãos na composição do Tribunal do Júri, significa “uma circulação permanente entre a vigilância do dever de punir e da garantia contra o arbítrio”⁶⁷. O autor ainda consigna que

⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini; AMORIM OLIVEIRA, Marcus Vinicius *apud* TASSE, Adel El, op. cit., p. 34

⁶⁶ MAMELUQUE, Leopoldo, op.cit., p. 47-48

⁶⁷ SILVA, Amaury. Op.cit., p. 231-232

Decididamente, a incorporação que o Júri faz da essência democrática com a participação coletiva do povo não se percebe, não se ouve, não se enxerga e não se tateia em qualquer outro segmento ou manifestação de poder.

[...]

Há uma especial condição para a função do jurado que é o predicativo da notória idoneidade. Esse requisito se retira do perfil, vida pregressa e conceito social que o cidadão goze em seu meio, revelando-se e traduzindo-se como pessoa ilibada, que não ostente desvios de personalidade ou de comportamento suficientes para retirá-lo a isenção de espírito e a independência de atuação no campo do julgamento de seus semelhantes. É a pesquisa em torno das informações antecedentes e presentes do cidadão a ser recrutado como jurado feita pelo juiz presidente, que dará resposta positiva ou negativa ao preenchimento desse pressuposto para a capacitação do jurado.⁶⁸

O promotor de justiça é outro ator importante no desenvolver das atividades do Tribunal do Júri. Segundo Mameluque, é ele o responsável pela pretensão punitiva do Estado. O autor também destaca que “o promotor do Tribunal do Júri é profissional que tem em suas mãos a inteireza da acusação e, para isto, deverá ter atributos específicos para a função, além dos que normalmente são exigidos para a atuação criminal”, de modo que ao promotor são exigidos algumas qualidades, a saber: astúcia, raciocínio rápido, boa oratória e conhecimento de criminalística, balística, medicina legal, retórica forense e principalmente da teoria do delito, instrumentos imprescindíveis ao bom exercício de suas funções⁶⁹.

O advogado ou o defensor é o indivíduo no qual o acusado deposita suas esperanças de absolvição ou abrandamento da pena. É direito do réu a ampla defesa, de modo que a ausência de defensor ou a recusa do réu ao advogado nomeado pelo juiz é causa de adiamento de julgamento.⁷⁰

Sobre o tema, assim dispõe o art. 449 do CPP:

Art. 449. Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeando-lhe curador, se for menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido. Parágrafo único. O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Mameluque enaltece os serviços prestados pelo advogado no Tribunal Popular e destaca que “o advogado deve, em suas relações profissionais, e em todos os atos do seu ofício, empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos”. O autor também adverte que, nos termos do art. 21 e

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 231-232

⁶⁹ MAMELUQUE, Leopoldo. *Op.cit.*, p. 53-56

⁷⁰ *Idem, ibidem*, op. cit., p. 56.

22 do Código de ética do Advogado, o patrono não é obrigado “a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo”.⁷¹

O mestre enfatiza que ao advogado também são cara as características dos membros do *Parquet*, a saber, astúcia, raciocínio rápido, boa oratória e conhecimentos de criminalística, balística, medicina legal, retórica forense e principalmente da teoria do delito.

Dessa forma, é indispensável ao réu fazer-se representar por defensor capacitado, a fim de possibilitar o exercício da plenitude da defesa, na medida em que “júri sem defesa plena não é um tribunal justo, e assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem”⁷².

Abarcando a temática do integrante principal do Tribunal do Júri, o réu, Streck explica que a trajetória do réu no processo é marcada pela presença de três momentos de transição, a saber: separação, margem e agregação. Observem-se as considerações do respeitado doutrinador:

A primeira fase pela qual passa o acusado de crime que é julgado pelo júri é a separação. Essa fase configura-se com o acatamento da denúncia do Ministério Público pelo juiz-presidente – momento em que, legalmente, tem início a ação penal - e a subsequente sentença de pronúncia.

Com efeito, Turner, apoiado em Gennep, acentua que essa primeira fase – a separação – abrange “o comportamento simbólico que significa o afastamento do indivíduo ou de um grupo, quer de um ponto fixo anterior na estrutura social, quer de um conjunto de condições culturais (um estado) ou ainda de ambos”.

A sentença de pronúncia afasta o indivíduo do grupo “normal” da sociedade, ou seja, o grupo dos “não pronunciados”, “dos-que-nada-devem-à-justiça” ou “dos que não têm o seu nome lançado no rol dos culpados”. Está, pois, concluída a primeira fase do ritual.

[...]

A fase, porém, que mais interessa nesta análise é a que vem logo a seguir, qual seja, a da *margem ou da liminariedade*. É a fase que vai desde a sentença de pronúncia, que remete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, até o veredicto final.

[...]

Esta é a situação de indivíduo acusado por crime da competência do júri: não obstante não ter sido julgado ainda, leva consigo, em seu cotidiano, se preso não estiver, o estigma punitivo da humilhação. Na realidade, ele não é nem inocente e nem culpado está, pois, na liminariedade. De ressaltar, nesse sentido, por evidente, que o acusado, nos demais crimes que não são da competência do júri, também estará nessa situação. Entretanto, no júri, *sua situação é especial, porque seu julgamento será feito pela comunidade, o que demanda sua exposição pública*, quando não somente seu crime *stricto sensu* será avaliado pelos seus “pares”, como, também, seu ato servirá como indicativo do “*standart comportamental*” (comportamento-tipo) “permitido-desejado” por aquela comunidade. *Não se olvide que no julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez condenado, o destino do acusado será, no mais das vezes, a prisão, excetuadas as hipóteses de condenação em face de desclassificação do crime doloso para culposos.*

[...]

Na terceira fase, chamada por Gennep, no contexto dos ritos de passagem, de agregação, estará consumada a passagem. O réu volta a ter estabilidade mais uma

⁷¹ MAMELUQUE, Leopoldo. Op. cit., p 56-61

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Op.cit., p.743

vez, e diante disso, terá direitos e obrigações frente aos demais cidadãos de tipo claramente definidos e “estruturais”, esperando-se dele que se comporte conforme os ditames da sentença. Se absolvido, seus embaraços serão menores (porque sempre permanece o estigma de quem foi réu de um processo alguma vez). Se condenado a mais de dois anos de reclusão, irá para o cárcere. Se for condenado a uma pena de até dois anos e for primário, com bons antecedentes, terá que cumprir religiosamente as regras dos sursis (suspensão condicional da pena), mediante cláusulas constantes na sentença do Tribunal do Júri.⁷³

Dessa feita, o réu pode ser considerado a principal personagem da ritualística do Tribunal do Júri. Sobre ele recairá a prescrição do Conselho de Sentença; o rigorismo da acusação e a própria pressão egocêntrica.

⁷³ STRECK, Lenio Luiz. Op.cit., p. 109-114

4 A REFORMA PROCESSUAL PENAL – LEI 11.689/2008

Como já restou acima exposto, o Tribunal do Júri é um dos mais importantes e interessantes institutos do Direito Processual Penal e reflete a eminente participação popular na administração da justiça.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Júri recebeu tutela constitucional⁷⁴ – assumindo o status de cláusula pétreia – sendo tratado com mais afinco na legislação processual penal, mais especificamente nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com vistas à modernização dos procedimentos e uma readequação à nova realidade social, tendo como finalidade atingir o interesse público na prevenção e repressão da criminalidade, em 2008, tal legislação sofreu profunda reforma – através da Lei nº 11.689/2008 – da qual não ficou de fora o Tribunal do Júri.

De acordo com Pacelli, o procedimento do Tribunal do júri é bifásico, existindo duas fases muito bem delineadas, a saber: a primeira etapa, denominada instrução preliminar consiste na apuração quanto à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário. O autor explica que

A fase denominada de acusação preliminar, ou do *judicium accusationis* é reservada para a decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri [...].

Nossa legislação [...] preferiu reservar ao Judiciário, um juízo de prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida.

[...]

O *judicium accusationis* desenvolve-se perante o juiz singular. Nas grandes comarcas as duas fases do procedimento podem ser dirigidas por juízes diferentes, isto é, o juiz sumariante para o antigo sumário de culpa, e agora instrução preliminar (primeira fase) e o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri pra a fase de julgamento (art. 412).⁷⁵

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, grandes modificações foram empreendidas ao Tribunal do Júri.

⁷⁴ Brasil, Constituição Federal Brasileira, artigo 5º. XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. – Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 de abril de 2010.

⁷⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op.cit., p. 565

Dentre as mudanças empreendidas pela mencionada Lei muito alvoroço causou a reforma dos artigos 420 e 457 do Código de Processo Penal Brasileiro que passou a autorizar a realização do júri, sem a presença do Réu.

O tema antes da reforma era tratado no artigo 451 do Digesto Processual Penal⁷⁶, e assim considerava:

Art. 451. Não comparendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 1º. Se se tratar de crime afiançável, e o não-comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia.

Observe-se que o julgamento pelo Tribunal do Júri não se realizava, no caso de crime inafiançável, sem a presença do réu.

O tema passou a ser tratado no artigo 457 da referida norma e assim dispõe: “Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.”

Com a revisão, a ausência do réu, inclusive nas hipóteses de crime inafiançável, não mais será motivo para adiamento da sessão do júri.

Dentre os ferrenhos críticos à inovação trazida, merece destaque Tasse, que considera:

Estatuída como se encontra, a disposição do art. 457 do CPP, é manifestamente inconstitucional por confrontar diretamente com o princípio da plenitude de defesa, em que se estrutura o Tribunal do Júri. Um dos elementos essenciais à plenitude de defesa é a comunicação entre o acusado e seu defensor, que não pode ser impedida por ato de força do Estado. Desta forma, não pode o Estado submeter a pessoa a julgamento sem a sua presença e, em consequência, sem a possibilidade de comunicação com o seu defensor.⁷⁷

Antes da reforma sofrida pela Legislação Processual Penal em 2008, nosso ordenamento jurídico já previa uma hipótese para realização de julgamento sem a presença do réu, circunspeta a hipótese de acusado ausente em crime com previsão de fiança.

Sobre a matéria, didática é a opinião entabulada por Silva:

Grande novidade veio com o art. 457, caput, e §§ 1º e 2º do CPP, que dispensa a obrigação da presença física do acusado, desde que intimado e esteja solto, o mesmo ocorrendo com o assistente de acusação ou advogado do querelante, se intimados. Caiu-se por terra a condução coercitiva do acusado para o julgamento ou mesmo o decreto de sua prisão preventiva e recambiamento para o ato, agindo, assim o legislador com a perspectiva de trilhar caminhos seguros da ampla defesa, deixando

⁷⁶ Brasil, Código de Processo Penal Brasileiro, redação original. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17.04.2010.

⁷⁷ TASSE, Adel El. Op. cit., p. 60.

ao alvedrio do acusado e sua defesa a opção pelo comparecimento. É certo que em muitos casos a opção pelo não comparecimento pode implicar em preservação daqueles interesses, mas também é evidente que a ausência em outras tantas vezes, pode criar um embaraçoso cenário para a Defesa, pois os jurados perderão muito com a impossibilidade de contato pessoal com o réu, podendo dali extrair encaminhamentos e reflexões importantes para o deslinde.

Cada caso será analisado com o seu formato, tirando dali a conveniência necessária para o exercício do direito da Defesa, mas com a norma em tablado que atende sim aos interesses da Defesa, cria-se sem dúvida alguma mais uma dificuldade pra o júri, capaz de propiciar equívocos e contemplações não reais, face ao manancial de informações e conferências que um contato pessoal pode estabelecer como impressão sobre determinada pessoa.

Os pedidos de adiamento e as justificações face à ausência, salvo impossibilidade de comunicação prévia por decorrência de força maior, deverão ser levados ao conhecimento do juiz presidente para avaliação e decisão (§1º, art. 457, do CPP).

Tratando-se de réu preso, a regra é que o acusado deve comparecer e se requisitado, isso não ocorrer, mesmo recolhido fora do âmbito da comarca, o Júri deve ser redesignado. Só se realizará o julgamento do réu preso, sem a sua presença, se previamente ocorrer pedido de dispensa dele próprio e de seu defensor (§2º, art. 457, do CPP).⁷⁸

A nova redação do artigo 457 do Código de Processo Penal Brasileiro prevê que o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto que tiver sido regularmente intimado, tendo ampla aplicação inclusive nos crimes inafiançáveis, bastando, apenas, que tenha sido o réu intimado, ainda que por meio de edital.

No mesmo esteio, leciona Nucci:

Houve alteração significativa em relação à ausência do acusado ao plenário de julgamento. Pela antiga regra, somente seria possível o julgamento em plenário sem a presença do acusado se se tratasse de infração afiançável. Nas infrações inafiançáveis não seria possível a realização do julgamento sem a presença do réu. O que justifica a antiga disciplina era que, pela redação original do CPP, o acusado estaria necessariamente preso no momento da sessão de julgamento, pois era decorrência natural da pronúncia a sua prisão. Entretanto, a nova disciplina da prisão decorrente da pronúncia alterou este panorama. Assim, pela nova Lei, não é necessária a presença do acusado solto no plenário do julgamento, seja a infração afiançável ou inafiançável. Neste sentido, consta da exposição de motivos: 'O anteprojeto permite a realização do julgamento sem a presença do acusado que, em liberdade, poderá exercer a faculdade de não comparecimento como um corolário lógico do direito ao silêncio constitucionalmente assegurado.'⁷⁹

Comentando a inovação trazida pela Lei 11.689/2008, Batista e Doi teceram as seguintes observações:

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689 , de 10.06.2008, importante inovação legislativa foi trazida aos artigos 420 e 457 , ambos do Código de Processo Penal :

⁷⁸ SILVA, Amaury, op. cit., p. 252-253

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Sousa. Nova Reforma do Código de Processo Penal. 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 71.

" Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. **Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 457. **O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto**, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) "(...)

Desta maneira, agora é possível que um réu seja julgado, em Sessão de Instrução e Julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri, mesmo que não tenha sido intimado pessoalmente do teor da decisão de pronúncia, visto que revogado o antigo óbice legal previsto no artigo 414 do CPP.

No entanto, tal regra não pode ser ilimitadamente aplicada, sob pena de violação de princípios constitucionais essenciais ao sistema processual penal, quais sejam:

" Art. 5º, CRFB (...)

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes".

A referida ressalva se refere aos casos em que o acusado permaneceu revel durante todo o processo, sem sequer conhecer o teor da imputação que lhe recaía. Isto porque, em razão da antiga redação do art. 366 do CPP, era possível que o processo prosseguisse sem uma efetiva citação do réu, nem havia, na época, o que hoje é positivamente previsto para a proteção das garantias constitucionais acima elencadas:

" Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) – destaques constantes no original⁸⁰

A pertinência da análise feita por Batista e Doi, acima destacada, consiste na indicação de que, mesmo que se admita que na segunda fase – a fase de apreciação pelo Tribunal do Júri – o réu não esteja presente, na primeira fase é imprescindível que ele seja cientificado do teor da acusação, a fim de que possa exercer o direito de plenitude de defesa que o texto constitucional lhe assegura.

Ocorre que a Lei nº 11.689/2008 inovou consignando que, mesmo na hipótese de réu revel – não citado pessoalmente na primeira fase –, este poderá ser levado a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre tal questão, eis a observação de Gomes e Donatti:

⁸⁰ BATISTA, Flávia Rodrigues. DOI, Maurício Morimoto. A Inaplicabilidade da Lei 11.689 /2008 a Réus Revéis citados antes da Lei 9.271 /96, que alterou o artigo 366 do Código de Processo Penal. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 15 de novembro de 2010

Antes das alterações trazidas pela Lei nº. 11.689/08, que modificou substancialmente o procedimento perante o Tribunal do Júri, a matéria recebia o seguinte tratamento: apenas na hipótese de crime afiançável poderia haver julgamento sem a presença do réu.

Era o que dispunha o revogado art. 451, em seu 1º: "se se tratar de crime afiançável, e o não-comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia".

De acordo com o também revogado art. 413, o processo não poderia ter prosseguimento até que realizada a intimação (pessoal) do réu, em relação à sentença de pronúncia.

Era a chamada crise de instância, que impunha a suspensão do processo, até que o réu fosse encontrado, permitindo a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Essa realidade foi completamente alterada. O regramento da matéria se dá, agora, pelos art. 457 e 420 do CPP. **Art. 457.** *O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Grifo nosso)*

1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 420. *A intimação da decisão de pronúncia será feita: I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no 1º do art. 370 deste Código. **Parágrafo único.** Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Grifo nosso).*

O caso em comento cuida de hipótese de réu foragido. Pergunta-se: é possível aplicar-lhe as "novas" regras trazidas pela Lei nº. 11.689/08. O réu foragido pode ser considerado réu solto?

Sim, de acordo com o entendimento firmado pelo Judiciário pátrio: desde a vigência da legislação tem realizado julgamentos sem a presença do réu foragido. Fundamental é que o acusado tome ciência da acusação no princípio do processo. A partir daí, caso venha a fugir, nada impede o julgamento. Da pronúncia ele é intimado por edital. Depois, da data do julgamento ele é também intimado por edital. A defesa técnica necessariamente comparecerá pessoalmente.⁸¹

Como elucidado, a citação/intimação pessoal foi jogada a segundo plano, sendo suficiente para a celeridade processual que o acusado tome ciência da acusação, pela via editalícia.

Na medida em que o exercício da plenitude da defesa é garantia constitucional, tal circunstância elevou as discussões doutrinárias sobre a matéria, numa análise da constitucionalidade da nova redação acometida ao já mencionado artigo 457, posto que como será garantido o devido processo legal ao réu ausente?

A doutrina discutindo tal questionamento, mostra-se tendente a considerar inconstitucional a referida modificação, posto que retrata um conflito principiológico, a saber:

⁸¹ GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Lei nº. 11.689/08: a possibilidade de julgamento pelo tribunal do júri sem a presença do réu. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2010

celeridade processual x plenitude de defesa. Nesse sentido, observem-se as considerações lavradas por Tasse:

Por força do estatuído no art. 457, caput e parágrafos, com a redação dada pela lei 11.689/08, “o Júri pode se realizar sem a presença física do acusado, não sendo o seu não comparecimento causa de adiamento, caso encontre-se solto e tenha sido regularmente intimado”.

A idéia de permitir a realização de julgamento sem a presença do acusado já estava presente desde que a comissão que foi instituída, pela Portaria 3, de 10.06.1992 pra desenvolver trabalhos visando apresentar propostas para a modernização e simplificação dos Códigos de Processo Civil e Penal finalizou seus trabalhos.

A ilustre comissão elaborou o anteprojeto de Código de Processo Penal que, especificamente quanto ao Tribunal do Júri, “permite que o réu possa ser julgado independentemente de sua presença física”.

Em que pesem os argumentos favoráveis à realização do julgamento sem a presença física do acusado, sempre de índole utilitarista, calcados na idéia de agilização dos procedimentos, não é sustentável tal linha de argumentos face à necessidade de democratização efetiva do Júri, em que a conclusão pela autoria do fato ilícito não é suficiente para a condenação. Deve ser verificado o efetivo interesse social na condenação, abordando as suas conseqüências para a comunidade. Essa ampla análise só poderá ocorrer se houver conhecimento efetivo, pelos julgadores, de todos os aspectos envolvidos no julgamento, inclusive com contato pessoal do acusado.

Ademais, estatuída como se encontra a disposição do artigo 457, do Código de Processo Penal, é manifestamente inconstitucional por confrontar diretamente com o princípio da plenitude da defesa, em que se estrutura o Tribunal do Júri.

Um dos elementos essenciais à plenitude da defesa é a comunicação entre o acusado e o seu defensor, que não pode ser impedida por ato de força do estado. Desta forma, não pode o Estado submeter a pessoa a julgamento sem a sua presença e, em conseqüência, sem a possibilidade de comunicação com o seu defensor.

Pode-se imaginar exemplos teratológicos, como do defensor dativo ou público, nomeado para atuar na defesa de determinada pessoa no Júri, que, por não encontrá-la, jamais teve contato com a mesma e não sabe a sua posição sobre os fatos ou os elementos de prova existentes em favor do acusado, e inobstante, o Júri se realizará.

Para que possa ocorrer julgamento sem a presença física do acusado deve haver a expressa manifestação do mesmo, diretamente ou do seu defensor, no sentido de que deseja ser julgado sem a sua presença física, pois, então, a defesa terá visualizado que é mais interessante para os interesses defensórios do acusado a sua ausência na sessão de julgamento, porém, em hipótese alguma pode-se admitir a imposição de julgamento sem a presença física do acusado, cerceada de forma evidente a plenitude de defesa que a Constituição Federal lhe garantiu.⁸²

Mameluque, por sua vez, corrobora o entendimento acima esposado, acrescentando uma consideração importante, a respeito da aplicação ou não do princípio da retroatividade da nova legislação do júri, em relação a fatos delituosos praticados em data anterior a sua vigência:

Torna-se importante observar, conforme já decidiu a Corte Constitucional, que havendo conteúdo material em normas processuais, como é o caso das disposições referentes à aplicação de pena ou extinção de punibilidade, nitidamente de caráter penal, e sendo tais normas mais benéficas ao réu, devem retroagir para alcançá-lo:

⁸² TASSE, Adel El. Op. cit., p. 59-61

Assim, a regra que permite agora o julgamento à revelia do réu não tem caráter de lei material posto que diz respeito tão somente ao fato do réu não poder ser levado a julgamento em plenário do tribunal do Júri, caso encontre-se foragido ou, estando solto, deixe de praticar os atos processuais que lhe são devidos, faculdade que a lei não mais lhe permite⁸³.

Verdadeiramente, a inovação consignada pela alteração empreendida pela Lei 11.689, poderá levar a descrédito o próprio princípio da celeridade dos atos processuais, na medida em que qualquer problemática no que diz respeito ao devido processo legal no cenário do júri, demandará sempre a apreciação pela Corte Suprema, na medida em que a defesa do réu em plenário do Júri encontra guarida específica na alínea *a* do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988.

4.1. O posicionamento jurisprudencial sobre o tema

Em que pese alguns magistrados no exercício do juízo de primeiro grau aindaousem divergir da tendência apontada pela Lei nº 116.89/2008, considerando o seu cunho de direito material, o que inadmite sua aplicação imediata, na medida em que é passível de prejudicar o acusado e afrontar o inciso XI do artigo 5º da Carta Magna, que disciplina o princípio da irretroatividade da lei penal, a mais recente jurisprudência advinda de nossos Tribunais, inclusive dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), é no sentido de que é possível e constitucional o julgamento pelo Tribunal Popular de réu ausente, desde que ele tenha tomado ciência da sentença de pronúncia – seja pela via de publicação; carta ou edital.

Eis os precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDIMENTO DO JÚRI. FALTA DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE ESPECÍFICA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Duas são as questões de direito tratadas neste habeas corpus: a) pretensa nulidade absoluta no julgamento do paciente pelo tribunal do júri em razão do não-comparecimento de duas testemunhas; b) alegado equívoco na dosimetria da pena imposta ao paciente devido à continuidade delitiva.

2. No Direito brasileiro, a falta de qualquer das testemunhas não será motivo para o adiamento da sessão do tribunal do júri, salvo se alguma das partes houver requerido sua intimação, declarando expressamente não prescindir do depoimento, com indicação de seu paradeiro para intimação (CPP, art. 455, caput).

3. Com o advento da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 (que ainda não está em vigor, devido ao prazo de *vacatio legis*), há clara indicação do desestímulo quanto à

⁸³ MAMELUQUE, Leopoldo. Op. cit. p. 129-132

não-realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o julgamento não será adiado em razão do não comparecimento do acusado solto, do assistente de acusação ou do advogado do querelante que fora regularmente intimado (nova redação do art. 457, do CPP). A respeito do não comparecimento de testemunha, o art. 461, do CPP (na nova redação dada pela referida Lei nº 11.689/08), reproduz substancialmente o tratamento atual.

4. Não houve o apontado vício na sessão de julgamento, tanto assim é que constou da própria ata de julgamento o requerimento feito pela defesa no sentido da substituição de testemunha, o que foi indeferido.

5. O Direito Processual Penal, na contemporaneidade, não pode mais se basear em fórmulas arcaicas, despidas de efetividade e distantes da realidade subjacente, o que é revelado pelo recente movimento de reforma do Código de Processo Penal com a edição das Leis nºs. 11.689 e 11.690, ambas de 09 de junho de 2008, inclusive com várias alterações no âmbito do procedimento do tribunal do júri.

6. O regime das nulidades processuais no Direito Processual Penal é regido por determinados princípios, entre os quais aquele representado pelo brocardo pas de nullité sans grief. A impetrante não indica, concretamente, qual teria sido o prejuízo sofrido pelo paciente.

7. Ao paciente foi reconhecida a presença de continuidade específica nas tentativas de homicídio duplamente qualificado. O aumento da pena em razão do crime continuado se fundamentou na regra consoante a qual nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas até o triplo (CP, art. 71, parágrafo único), levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, especialmente as de índole subjetiva.

8. Houve adequada e expressa fundamentação no acórdão do Tribunal de Justiça a respeito do fator de aumento da pena corporal em razão do crime continuado específico, havendo apenas o limite da pena fixada pelo crime continuado não ultrapassar a pena do concurso material, o que foi rigorosamente observado no julgamento da apelação.

9. Habeas corpus denegado.

(STF - STF - HABEAS CORPUS: HC 92819 RJ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 24/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-03 PP-00466 RTJ VOL-00206-02 PP-00841)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE DEIXOU DE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI. JUSTIFICATIVA APRESENTADA MUITO TEMPO DEPOIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DETERMINANTES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, não mais se exige a presença do acusado na sessão plenária para esta se realizar. Exegese do art. 457 do CPP, com sua novel redação.

2. Apesar de não mais se exigir a presença do pronunciado na sessão plenária, correta a decisão que preservou a preventiva, quando constata-se que o paciente, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à sessão de julgamento pelo Tribunal Popular e suas justificativas, apresentadas muito tempo após, não se mostram idôneas para legitimar a ausência, restando evidenciado, portanto, o risco à eventual aplicação da pena, caso condenado, especialmente em se considerando que continua foragido até os dias atuais.

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção.

4. Ordem denegada.

(STJ - HABEAS CORPUS: HC 96609 SP 2007/0296944-4 - Relator(a): Ministro JORGE MUSSI - Julgamento: 29/04/2009 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 08/06/2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PROCEDIMENTO DO JÚRI. CRIME COMETIDO ANTES DE 1996. RÉU REVEL VALIDAMENTE CITADO POR EDITAL. ADVENTO DA LEI 11.689/2008. NORMA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. FIM DA CRISE DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL E DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Considerando que a nova legislação processual (arts. 420 e 457 do CPP) têm caráter exclusivamente processual, deve esta norma ter aplicação imediata a todos os processos, que, após a sua entrada em vigor, se iniciaram, para apuração de crimes cometidos antes da sua vigência, como até aqueles já então começados, correndo o seu curso, sem terem sido ainda definitivamente solucionados;

2. Diante de tal posicionamento, considerando, também, que o réu foi validamente citado e que o processo desenvolveu-se regularmente, verificase que inexistente qualquer ilegalidade processual que obste o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri sem a sua presença, conforme dispõe a recente legislação processual penal;

3. Ordem denegada, por maioria de votos.

(TJPE – Habeas Corpus N° 0002974-16.2010.8.17.0000 (208801-3) – Relator: Des. Antonio de Melo e Lima - Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal - Num.Livro : 5680 – Data de Julgamento: 20/04/2010 – Data de Publicação: DJE nº 92/2010 – 19/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ACUSADA DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO. ACUSADA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. LEI N° 11.689/08.

1. CONFORME A NOVA DICÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A PARTIR DA REFORMA PROMOVIDA PELA LEI N° 11.689/2008, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 457, PERMITIU-SE O JULGAMENTO DO ACUSADO SEM SEU COMPARECIMENTO.

2. "ESTANDO O PROCESSO EM ORDEM, O JUIZ PRESIDENTE MANDARÁ INTIMAR AS PARTES, O OFENDIDO, SE FOR POSSÍVEL, AS TESTEMUNHAS E OS PERITOS, QUANDO HOUVER REQUERIMENTO, PARA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OBSERVANDO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 420 DESTE CÓDIGO", CONSOANTE DISPÕE O ART. 431 DO CPP.

3. ORDEM DENEGADA.

(TJDF - HBC: HC 71695720098070000 DF 0007169-57.2009.807.0000 - Relator(a): JOÃO EGMONT - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Publicação: 27/07/2009, DJ-e Pág. 196)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. FUNDAMENTOS: I - JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO RÉU. POSSIBILIDADE EIS QUE ATENDIDOS OS ARTS. 420 E 457, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS: FATO PRATICADO EM LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*, BEM ASSIM ELEMENTOS QUE

COMPROVEM A QUALIFICADORA RECONHECIDA PELOS JURADOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. RÉU CONFESSO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR AO ILÍCITO ATESTADA POR PROVA TESTEMUNHAL, QUE INCLUSIVE FAZ REFERÊNCIA À PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA, MESMO APÓS LESIONADA. OPÇÃO DOS JURADOS POR VERSÃO CRÍVEL EXISTENTE NO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJRN - Apelação Criminal: ACR 58105 RN 2010.005810-5 - Relator(a): Juiz Jarbas Bezerra (Convocado) - Julgamento: 03/08/2010 - Órgão Julgador: Câmara Criminal)

Da análise dos precedentes acima elencados, não mais subsiste a alegação de que a ausência do acusado, afronta à ampla defesa, na medida em que obsta a autodefesa, que somente poderia concretizar-se pelo seu depoimento pessoal. Dessarte, a inovação legislativa, além de permitir a realização do julgamento sem a presença do réu, também guarda um condão de resguardar o seu direito ao silêncio, na medida em que o recurso da auto-defesa não tem condão obrigatório, sendo exercida pelo acusado quando este entender conveniente. O acusado não é “obrigado a se auto-incriminar (*nemo temeter se detegere*), como consequência se deve reconhecer, também, a faculdade de se ausentar, deixando de comparecer ao julgamento em plenário”.⁸⁴

Ao promover alterações na legislação processual penal, especialmente no tocante a intimação da sentença de pronúncia e realização do julgamento pelo júri sem a presença do réu, o legislador tencionou assegurar celeridade à tramitação dos processos, eis que inúmeros eram os casos em que se aguardava a intimação pessoal da pronúncia para assim retornar o regular tramite processual.

A lei nº 11.689/2008 um desestímulo quanto a não realização do júri, principalmente nos caso em que a defesa dos acusados utilizava-se de subterfúgios para o seu adiamento. Assim, com a nova redação dada ao artigo 457 do Código de Processo Penal, o julgamento não será adiado em razão do não comparecimento do acusado devidamente intimado.

Em todos os entendimentos, não se olvida a necessidade de cientificação do réu acerca de que contra ele pende uma acusação. Sempre se tem em mente a imprescindibilidade de tal fato, posto que, a partir daí, caso venha a fugir, nada impede o julgamento.⁸⁵

De sorte que, na hipótese em que a ciência da acusação tenha ocorrido via citação por edital, aplica-se em sua inteireza o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal: “o processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato

⁸⁴ Gomes, Luiz Flávio. e outros. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 89-90

⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 89-90

do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado⁸⁶”. Ou seja, caso o réu devidamente citado/intimado não compareça ou constitua advogado, o ato processual pendente de realização deverá efetivar-se conforme a regra vigente na atualidade.⁸⁷

⁸⁶ BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

⁸⁷ Gomes, Luiz Flávio. e outros. Op. cit., p. 89-90

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visou-se no presente estudo abordar sobre um dos órgãos mais importantes para a administração da justiça, qual seja, o Tribunal do Júri.

A proposta exigia abrir considerações sobre a análise principiológica da defesa do réu, com especificidade no processo penal, os fundamentos históricos da referida instituição, os indivíduos participantes de seu desenvolver e, finalmente, analisar a sistemática inserida pela Lei nº 11.689/2008 que admitiu a prescindibilidade da presença do acusado na sessão do júri.

Com vistas a tornar tal instituto mais adequado à realidade em que pretende seja ele aplicado, houve um esforço dos nossos juristas para compatibilizá-lo ao anseio de celeridade dos atos judiciais, o que culminou com a edição da Lei nº 11.689/2008. Tal legislação trouxe consigo profundas modificações na seara do Direito Processual Penal, principalmente no tocante à possibilidade de julgamento de réu ausente, pela Corte Popular.

Tendo em mente que o Tribunal do Júri é uma instituição milenar, que prima pela participação popular, quando se aborda fatos que acarretem clamor social, a possibilidade de o réu optar por não se defender quando sujeito ao crivo do corpo não especializado, causou temor doutrinário, no que é pertinente o respeito aos princípios constitucionais que abarcam a relação processual, na medida em que o grande fator de prestígio do Tribunal do Júri consiste na circunstância de ele ser o lugar onde se possibilita a visualização do devido processo legal, na sua mais ampla acepção.

Em que pese, na casuística, os nossos Tribunais estejam a aplicar vorazmente tal legislação, a doutrina ainda não possui entendimento consolidado sobre a sua efetiva constitucionalidade, na medida em que visualiza desrespeito ao princípio da plenitude da defesa, apregoado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Entende-se que a referida norma – em realidade – possui natureza jurídica de direito material, porque dispõe sobre um bem jurídico protegido na Carta Magna, o direito a liberdade.

Considerando que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, no qual é constitucionalmente assegurado aos seus cidadãos o exercício do devido processo legal, mais especificadamente a ampla defesa e o contraditório, a norma que introduziu a possibilidade de realização de júri sem a presença do réu – Lei 11.689/2008 – pode ser considerada inconstitucional, haja vista seu descompasso com o ordenamento jurídico vigente, bem como pelo fato de provocar insegurança nas relações sociais, bem como pelo ato de redimensionar de forma negativa o princípio do devido processo legal, que se torna

meramente simbólico, posto que sem a efetiva participação do acusado no processo, a sua defesa torna-se precária.

De outro modo, considerando que a auto defesa tem viés facultativo e que a sistemática empreendida pela Lei nº 11.689/2008 prima pela cientificação do réu acerca da acusação que sobre ele pende, é possível observar que existe paralelismo da nova norma ao texto constitucional, “na medida em que demonstra prestígio ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, que assegura aos acusados o direito de não produzir provas contra seus próprios interesses, positivado em nosso ordenamento no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal”.⁸⁸

A despeito de a lei nº 11.689/2008 haver permitido o desenvolvimento célere dos processos que versem sobre crimes que atentem contra a vida, tal modificação pode trazer conseqüências de natureza negativa, como a subversão do princípio do devido processo legal.

⁸⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus nº 57137220098070000 DF 0005713-72.2009.807.0000 - Relator(a): JOÃO EGMONT - Julgamento: 18/06/2009 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Publicação: 27/07/2009, DJ-e Pág. 193)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati. **Lei nº 11.689/08: análise completa do novo procedimento do júri**. Disponível em: www.lfg.com.br. Acesso em: 07.04.2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Tribunal do Júri**, in MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.), **As reformas no processo penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BATISTA, Flávia Rodrigues. DOI, Maurício Morimoto. A Inaplicabilidade da Lei 11.689/2008 a Réus Revéis citados antes da Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 26 de junho de 2009

BORGES, Andrey de Mendonça. **Reforma do Código de Processo Penal Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Método, 2008.

Brasil. **Constituição Federal Brasileira**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010.

_____. **Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941** – Com alterações posteriores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010.

_____. **Lei n.º 11.689, de 09.06.2008**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2010.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Habeas Corpus nº 57137220098070000 DF 0005713-72.2009.807.0000 - Relator(a): JOÃO EGMONT - Julgamento: 18/06/2009 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Publicação: 27/07/2009, DJ-e Pág. 193)

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão Editora e Distribuidora, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 3ª edição, revista, atualizada e comentada. – Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2009.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**, São Paulo: Atlas, 2002.

FARIAS, Vilson. **Alterações no Código de Processo Penal. Considerações em torno da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008**. Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_Ler.php?id=288. Acesso em 07.04.2010.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. **Lei nº. 11.689/08: a possibilidade de julgamento pelo tribunal do júri sem a presença do réu.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 06.04.2010.

GOMES, Luiz Flávio. SICA, Ana Paula Zomer. **O tribunal do júri no direito comparado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7655>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

GRECO, Lucas Silva. **As alterações implementadas pela nova Lei nº 11.689/08.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11373>, Acesso em 07.04.2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista).** São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 1996. P. 501.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 18. Ed. – São Paulo : Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 4. ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 6ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Júri: princípios constitucionais,** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Nova Reforma do Código de Processo Penal.** 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009.

_____. **Tribunal do Júri,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **A defesa no Tribunal do Júri. Quando a plenitude se torna abuso de direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2193, 3 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13083>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Disponível em : <<http://www.jus.com.br/doutrina/juri1.html>>. Acesso em 14 de novembro de 2010.

OSHIRO, Glaucio Ney Shiroma. **Júri: da possibilidade de julgamento de réu ausente e o confronto com os processos anteriores à Lei nº 9.271/96** . Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2334, 21 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13889>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro Editora Lumen Juris. 2007.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Júri – Comentários e Jurisprudência**. Rio de Janeiro : Editora Esplanada. 2000.

SILVA, Amaury. **O novo Tribunal do Júri**. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

SILVA FILHO, Sebastião Manoel da. **Novo procedimento no tribunal do júri. As principais alterações da Lei nº 11.689/2008**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2114, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12643>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

SOUZA, Lara Gomides de, Luiz Lopes de Souza Junior e Luma Gomides de Souza, in **Novo Júri**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 07.04.2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. – Porto Alegre : Livraria do advogado, 2001.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 9.ed. I, II vol. Saraiva: 2005.

_____. **Processo Penal**, volume 1. 30ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999.

ANEXOS

1. **Precedente do Supremo Tribunal Federal** – Habeas Corpus: HC 92819 RJ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 24/06/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-03 PP-00466 RTJ VOL-00206-02 PP-00841
2. **Precedente do Superior Tribunal de Justiça** – Habeas Corpus: HC 96609 SP 2007/0296944-4 - Relator(a): Ministro JORGE MUSSI - Julgamento: 29/04/2009 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 08/06/2009
3. **Precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** – Habeas Corpus N° 0002974-16.2010.8.17.0000 (208801-3) – Relator: Des. Antonio de Melo e Lima - Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal - Num.Livro : 5680 – Data de Julgamento: 20/04/2010 – Data de Publicação: DJE n° 92/2010 – 19/05/2010
4. **Precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** – Habeas Corpus n° 71695720098070000 DF 0007169-57.2009.807.0000 - **Relator(a):** JOÃO EGMONT - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Publicação: 27/07/2009, DJ-e Pág. 196
5. **Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** - Apelação Criminal: ACR 58105 RN 2010.005810-5 - Relator(a): Juiz Jarbas Bezerra (Convocado) - Julgamento: 03/08/2010 - Órgão Julgador: Câmara Criminal